



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.032820/93-38
Recurso n.º : 14.118
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 a 1991
Recorrente : S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP.
Sessão de : 17 de abril de 1998
Acórdão n.º : 101-92.032

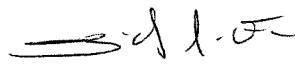
EXIGÊNCIA DECORRENTE - Exigência decorrente. Tendo em vista o nexó lógico entre a exigência formalizada no auto de infração relativo ao IRPJ e a relativa à Contribuição Social, as soluções adotadas hão que ser consentâneas.

Recurso provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S/A.. INDÚSTRIAS VOTORANTIM.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-91.841, de 19.02.98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº : 14.118
RECORRENTE : S/A INDÚSTRIAS VOTORANTIM

RELATÓRIO

Contra S/A INDÚSTRIAS VOTORANTIM foi lavrado o auto de infração de fls.78/92 , para exigência de crédito tributário equivalente a 175.219,90 UFIR, sendo 38.377,70 UFIR a título de Contribuição Social relativa aos exercícios de 1989 a 1991 , e o restante, a título de multa *ex officio* e juros de mora. O lançamento é decorrente de fiscalização na área do imposto de Renda Pessoa Juridica, que deu origem ao processo nº 10880.032819/93-59 .

Impugnado o feito, originou-se o litígio, julgado em primeiro grau conforme decisão de fls.122/125 A autoridade singular considerou o lançamento procedente em parte, apenas para cancelar a exigência referente ao exercício de 1989, mantendo integralmente os lançamentos referentes aos exercícios de 90 e 91, por terem sido mantidos no processo matriz. Acusou, ainda, a autoridade julgadora, inexactidão material dos autuantes por erro de digitação, acarretando a não emissão de lançamento da Contribuição Social correspondente a infrações do IRPJ que discrimina, determinando a expedição de notificação suplementar quanto às não abrangidas pela decadência.

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, estendendo ao presente as razões de recurso apresentadas no processo do IRPJ.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira, SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo, devendo ser conhecido.

Por se tratar de lançamento decorrente do consubstanciado no Processo nº 10880.032819/93-59 , há entre ambos um nexó lógico, devendo a decisão deste refletir o que ficou decidido no processo matriz. Entre as decisões não pode haver contradição.

Este Conselho, apreciando o recurso interposto no processo matriz , proveu-o em parte (Acórdão nº 101-91.841, sessão 19 de fevereiro de 1998).

Por essa razão, dou provimento parcial ao presente, para adequá-lo ao decidido no processo matriz.

Brasília (DF), em 17 de abril de 1998



SANDRA MARIA FARONI